

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.645 - DF (2018/0113440-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NILTON OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES JUDICI - DF024645
RECORRIDO : HELISSA VIRGINIA LIMA ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO - DF031245

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA E NÃO PAGA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833. PENHORA DAS IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. FLEXIBILIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução ajuizada em 20/09/12. Recurso especial interposto em 23/11/17 e atribuído ao gabinete em 18/05/18. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal no STJ consiste em definir o alcance do art. 833, §2º, do CPC/15, sobretudo, se a penhora pode ser reduzida para 30% dos honorários advocatícios a serem recebidos em outro processo, em vez do parâmetro legal de 50 salários-mínimos.
3. Utilizando o mesmo raciocínio em que se baseou esta Corte ao interpretar o processo de execução no código revogado, deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais.
4. Será reservado em favor do devedor pelo menos esta quantia, ainda que os valores auferidos a título salarial entrem para a sua esfera patrimonial de uma única vez e não mensalmente e, por este motivo, excedam eventualmente muito mais do que este critério prático e objetivo.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.645 - DF (2018/0113440-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NILTON OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES JUDICI - DF024645
RECORRIDO : HELISSA VIRGINIA LIMA ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO - DF031245

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por NILTON OLIVEIRA BATISTA, com fundamento unicamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DF.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por HELISSA VIRGINIA LIMA ALBUQUERQUE ALVES, em face do recorrente, na qual requer o pagamento de R\$ 450.979,81, decorrente de oito notas promissórias vencidas e não pagas. O crédito atualizado até o dia 04/11/2016 perfazia a quantia de R\$ 2.754.798,26, nele incluídos os 15% dos honorários de advogado.

Decisão interlocutória: acolheu parcialmente a impugnação à penhora, para limitá-la ao valor de R\$ 770.671,55, relativos aos créditos que o executado-recorrente tem a perceber de honorários advocatícios nos autos de outro processo.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §2º DO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios, contratuais, arbitrados e sucumbenciais têm natureza alimentícia. 2. Consoante o artigo 833, §2º, do Novo Código de Processo Civil, admite-se a penhora da renda do trabalhador, não só quando a dívida

Superior Tribunal de Justiça

cobrada for igualmente de natureza alimentar, como também na hipótese em que o salário, vencimento, renda ou pensão for superior a 50 salários mínimos. Nesses casos, a constrição poderá recair sobre o que sobejar. 3. Em se tratando de honorários de grande monta, mostra-se razoável a penhora do montante que exceder a cinquenta salários mínimos.

Recurso especial: alega violação dos arts. 833, IV, §2º, do CPC/15. Sustenta que o acórdão recorrido incorreu numa distorcida compreensão da exceção à impenhorabilidade, pois realizou interpretação abstrata e gramatical divorciada das nunces do caso concreto.

Afirma que o crédito almejado pela exequente-recorrida é de R\$ 1.012,652,39 e a parcela projetada pelo acórdão recorrido para penhora é de R\$ 770.671,55, ou seja, 100% do valor que toca ao recorrente no outro processo. Nessa linha, assevera que a preservação de apenas 50 salários-mínimos não é suficiente a assegurar a sua decente subsistência, aos 65 anos de idade, e de sua família, razão pela qual pretende seja limitada a penhora a 30% da quantia a ser recebida.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido pelo TJ/DF, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, que foi convertido em recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.645 - DF (2018/0113440-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : NILTON OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES JUDICI - DF024645

RECORRIDO : HELISSA VIRGINIA LIMA ALBUQUERQUE ALVES

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO - DF031245

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

1. DA MOLDURA FÁTICA DA DEMANDA E DO PROPÓSITO RECURSAL

Consta do acórdão recorrido que HELISSA VIRGINIA LIMA ALBUQUERQUE ALVES ajuizou ação de execução de título extrajudicial, em face do recorrente, para a cobrança de R\$ 450.979,81, referente a notas promissórias vencidas e não pagas.

Foi deferida a penhora dos créditos pertencentes ao recorrente-executado derivados de outro processo judicial – penhora no rosto dos autos –, no qual figurou na condição de credor em cumprimento provisório de sentença.

O recorrente-executado apresentou impugnação, sob o fundamento de que os valores constritos consistiriam em honorários advocatícios, portanto, impenhoráveis, ante a natureza de verba alimentar e, além disso, não lhe pertenceriam exclusivamente.

O juízo de primeiro grau de jurisdição acolheu parcialmente a impugnação para limitar a penhora ao valor de R\$ 770.671,55, relativos aos créditos que pertencem unicamente ao recorrente-executado no outro processo. Em grau recursal, este entendimento foi integralmente mantido pelo TJ/DF.

O propósito recursal no STJ consiste em definir o alcance do art. 833, §2º, do CPC/15, sobretudo, se a penhora pode ser reduzida para 30% dos

honorários advocatícios a serem recebidos em outro processo, em vez do parâmetro legal de 50 salários-mínimos.

2. DA EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE SALARIAL NO CPC/15

No tratamento das impenhorabilidades disciplinadas pelo CPC/73, a jurisprudência do STJ se manifestou em reiterados julgamentos pela harmonização de duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva.

Sob essa ótica, a aplicação do rol dos bens impenhoráveis naquele diploma exigia um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentavam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.

Nesse contexto, a regra da impenhorabilidade já era objeto de relativização quando a hipótese concreta dos autos permitia o bloqueio de parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

O CPC/2015, entretanto, inovou o sistema processual para estabelecer, de modo objetivo a possibilidade de afastar a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial que excedam 50 salários-mínimos mensais.

Para melhor compreensão, transcreve-se abaixo o artigo 833, IV, §2º, do CPC/15 tido por violado:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Superior Tribunal de Justiça

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Da simples leitura dos dispositivos, percebe-se que a ressalva do §2º afasta a impenhorabilidade de vencimentos: i) para pagamento de prestação alimentícia; e ii) de todo valor que exceda a 50 salários-mínimos mensais.

A dúvida que o recorrente desperta diante do enunciado normativo se coloca quando os ganhos do profissional liberal ocorrem de uma única vez, apesar de meses de labor contínuo, como sói ocorrer com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A hipótese sob julgamento ilustra esta perspectiva na medida em que os honorários advocatícios, frutos de outra ação judicial de que foi causídico o devedor-executado, se constituíram como ganho efetivo apenas com o cumprimento de sentença, após cerca de 10 anos de litígio na fase de conhecimento.

Não obstante as persuasivas razões recursais, esta tese não merece ser acolhida.

O ordenamento jurídico estabelece que “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios” (art. 831). Por outro lado, o próprio sistema normativo estabelece determinadas garantias ao núcleo essencial do devedor responsável pelo pagamento da dívida, de modo a racionalizar o processo de execução e não o tornar em vingança privada a qualquer custo.

Nessa linha, utilizando o mesmo raciocínio em que se baseou esta Corte ao interpretar o código revogado, deve ser preservada a subsistência digna

do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais.

Isso quer dizer que será reservado em favor do devedor pelo menos esta quantia, ainda que os valores auferidos a título salarial entrem para a sua esfera patrimonial de uma única vez e não mensalmente e, por este motivo, excedam eventualmente muito mais do que este critério prático e objetivo.

A este respeito já se afirmou em sede doutrinária que “O CPC/2015 não coloca o exequente em posição de vantagem em relação ao executado. Busca-se o equilíbrio: de um lado, a proteção do executado (princípio da menor onerosidade, art. 805); do outro, a possibilidade de satisfação do crédito do exequente (princípio da efetividade da execução, art. 797). Tanto é assim que a regra ainda é a impenhorabilidade dos salários (inciso IV) ou da reserva pessoal (inciso X). A penhora é exceção” (Luiz Dellore, *et al.* Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p.239)

Ao avaliar as peculiaridades da hipótese em julgamento, percebe-se que o próprio recorrente apenas sugere a adoção de 30% do valor penhorado – critério diverso do estabelecido pelo código – sem apontar concretamente os efetivos prejuízos à subsistência de sua família com a preservação do valor de 50 salários-mínimos.

De qualquer ângulo, não se verifica argumentação consistente a flexibilizar o que foi estabelecido de modo objetivo e pontual pelo legislador.

Por fim, não se pode olvidar o amadurecimento desta matéria desde as intensas discussões travadas quando da promulgação da Lei 11.382/2006, que modificara a execução civil no CPC/73, e que deu causa ao veto presidencial sobre

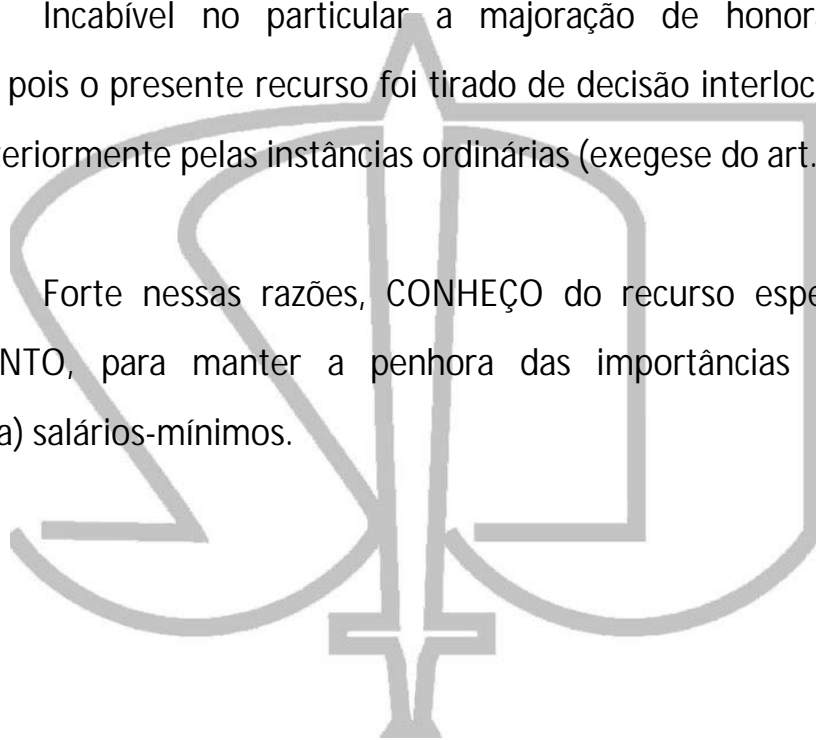
Superior Tribunal de Justiça

dispositivo que previa a penhora de percentual remuneratório fixado previamente pelo legislador.

Em se tratando de novidade no sistema processual, a integridade, a coerência e a estabilidade da jurisprudência devem se colocar como objetivo sempre renovado diante das naturais dificuldades em sua implementação na vida prática do jurisdicionado, a quem se dirige de maneira precípua a jurisdição.

Incabível no particular a majoração de honorários advocatícios recursais, pois o presente recurso foi tirado de decisão interlocutória em que não fixado anteriormente pelas instâncias ordinárias (exegese do art. 85, §11, do CPC).

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a penhora das importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0113440-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.747.645 / DF**

Números Origem: 07086027420178070000 20120710292922 7086027420178070000

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILTON OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES JUDICI - DF024645
RECORRIDO : HELISSA VIRGINIA LIMA ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO - DF031245

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.